

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.162/01/1^a
Impugnação: 40.010104344-88
Impugnante: Distribuidora Procópio Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000138242-26
Inscrição Estadual: 062.871449.00-04(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - ESTOQUE FINAL. Constatada a falta de emissão de nota fiscal e pagamento do imposto devido, relativo ao estoque final existente quando do encerramento das atividades da empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, § 2º, Alínea “b” da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, relativo ao estoque final existente no exercício de 2.000, quando do encerramento das atividades da empresa. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116 a 119, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 129 a 132.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 595 a 600, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no valor de R\$ 6.585.063,61 e sem o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.185.311,45, no exercício de 2.000.

Em decorrência do “Pedido de Baixa” para encerramento de atividades, formulado pela Autuada, junto à Repartição Fazendária, em 15.09.2000, conforme doc. fls. 12, o Fisco promoveu as verificações necessárias, com o objetivo de constatar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularidade fiscal do contribuinte para conceder o cancelamento de sua Inscrição Estadual.

O Contribuinte entregou por ocasião do “Pedido de Baixa” as DAMEFs, fls. 17/23, referentes aos períodos de Janeiro/Dezembro de 1999 e Janeiro/Agosto de 2.000, sem movimento e sem estoque de mercadorias.

Da análise do presente processo, constata-se por meio da documentação anexada pelo Fisco, fls. 08/115, que a Autuada mantinha, na data de 31.12.99, várias mercadorias em estoque, conforme registro em seu Livro Registro de Inventário, fls. 25/64.

Para embasamento da exigência, transcreve-se a legislação tributária relativa à matéria:

LEI 6.763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

RICMS/96:

Art. 130 - O contribuinte do imposto emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, cujas regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração são as estabelecidas no Anexo V, ressalvado o disposto no § 8º:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

.....

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas no Anexo V:

.....

VI - Registro de Inventário, modelo 7;

....

§ 6º - O livro Registro de Inventário será utilizado por todo estabelecimento que mantenha ou tenha mantido mercadoria em estoque.

Anexo V

Art. 1º - Os estabelecimentos emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias.

Por força da disposição contida no art. 160, inciso VI do RICMS/96, o Livro Registro de Inventário será utilizado por todo estabelecimento que mantenha ou tenha mantido mercadoria em estoque.

Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante de que o estoque na realidade representava prejuízo e não quantidade física de mercadoria passível de comercialização, uma vez que a palavra inventário indica *“levantamento individuado e completo das mercadorias, com descrição ou enumeração minuciosa”* (*Dicionário Aurélio Eletrônico*), portanto, se trata da “contagem física” das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Autuada declara o estoque existente na data de 31.12.99, fls. 25/64, com todos os detalhes, no qual relaciona mercadoria por mercadoria, de forma minuciosa (classificação fiscal, descrição, quantidade, valor unitário, valor total).

Destaca-se que a correta escrituração de documentos e livros fiscais é de inteira responsabilidade do contribuinte, se houve lançamento de prejuízo no Livro Registro de Inventário, este foi feito de forma imprópria e incorreta.

Relativamente à alegação de que a partir de Janeiro de 1998, a Impugnante não realizou mais operações de venda de mercadoria, tanto que não houve alteração no valor do estoque, salienta-se que mesmo quando a empresa não tenha comercializado, está obrigada a informar ao Fisco sua situação, com a entrega do DAMEF, pois desconhecendo o Fisco situação diversa, presume que o contribuinte cadastrado esteja no pleno exercício de suas atividades.

Frisa-se que o encerramento irregular das atividades não desobriga a Autuada do cumprimento do disposto no art. 16, inciso XIII, e art. 25 da Lei 6.763/75, até o momento em que for deferido seu pedido de baixa de inscrição estadual ou quando for determinado de ofício, pela autoridade fazendária, o bloqueio da inscrição estadual.

Nos termos do disposto no art. 130, incisos I e II, do RICMS/96, verifica-se que não assiste razão à Autuada, uma vez que a Impugnante não emitiu notas fiscais para dar saída ao estoque de mercadorias, declarado e lançado no Livro Registro de Inventário, em 31.12.99.

Assim, se a partir de 31.12.99, a Autuada não apresenta qualquer registro da movimentação das mercadorias declaradas no seu Livro de Inventário, e na data de 15.09.2000, apresenta DAMEF sem movimento, tal fato nos autoriza a concluir que as mercadorias lançadas no Livro Registro de Inventário, saíram do estabelecimento sem emissão de notas fiscais e sem pagamento do imposto devido.

Dessa forma, a infração apontada pelo Fisco está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que na data da formulação do “Pedido de Baixa”, a Impugnante declarou que não possuía estoque, entretanto, foi constatado em seu Livro Registro de Inventário, o registro de várias mercadorias em estoque, conforme doc. de fls. 26/64.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências do imposto e das penalidades capituladas nos artigos 55, inciso II, alínea “a” e 56 inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Quanto a aplicação da taxa Selic, salienta-se que a atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como a cobrança dos juros de mora estão regulamentados pela Resolução nº 2.880/97.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ

CC/MG